



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270799-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante CLEIDE DA CRUZ LUIZ DE MORAES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2270799-16.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002293-12.2024.8.26.1445

Comarca: Pindamonhangaba (3ª Vara Cível)

Agravantes: Cleide da Cruz Luiz Moraes

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz: Helio Aparecido Ferreira de Sena

Voto n. 35.291

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o andamento de ação de indenização por danos materiais e morais até o julgamento de ação civil pública. A agravante busca indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, alegando que a reexecução dos serviços não resolverá os problemas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da ação individual até o julgamento da ação civil pública é adequada, considerando que ambas possuem a mesma causa de pedir e pleitos semelhantes.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ações individuais devem ser suspensas quando há ação coletiva pendente com a mesma causa de pedir, visando preservar a efetividade da Justiça e evitar volume excessivo de processos.

4. A ação coletiva foi proposta antes da ação individual, justificando a suspensão para garantir segurança jurídica e economia processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de ações individuais é adequada quando há ação coletiva pendente com a mesma causa de pedir. 2. A proposta de ação coletiva antes da individual justifica a suspensão.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104; Código Civil, arts. 122 e 166; Código de Processo Civil, arts. 2º e 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda

Seção, j. 28.10.2009; STJ, REsp 1.857.769/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.980.851/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.09.2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de indenização por danos materiais e moral, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 149/151, na parte em que suspendeu o andamento processual da ação de origem até o julgamento definitivo da ação civil pública, processo nº 1501775-96.2023.8.26.0445, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba.

Sustenta a recorrente que a ação civil pública que motivou a suspensão do processo de origem tem pedido diferente do tratado neste, pois na ação civil pública se busca a reexecução dos serviços pela construtora e Banco réu, enquanto a agravante, na ação individual pleiteia indenização por danos materiais e moral decorrentes de vícios construtivos em sua unidade habitacional e a agravante entende que a reexecução não resolverá os problemas manifestados, que são resultado de má execução inicial e do uso de materiais de baixa qualidade, sendo ainda necessária perícia específica para apurar os vícios presentes no imóvel da recorrente, o que reforça a inadequação da suspensão da lide individual.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento do direito da agravante em prosseguir com a ação individual.

Indeferido o efeito suspensivo, não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Conhece-se do presente agravo de instrumento com fundamento na tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, uma vez determinada a suspensão do processo, que em tese pode causar prejuízo ao recorrente.

A parte agravante ajuizou ação indenizatória contra o Banco do Brasil alegando ter adquirido imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, constatando vícios construtivos em sua unidade, pretendendo a condenação do agravado a indenizar os danos materiais e a compensar o dano moral.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs também contra o Banco do Brasil, além das Construtoras do empreendimento Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, a ação civil pública, processo nº 1501775-96.2023.8.26.0445, pleiteando "a condenação das rés na obrigação de indenizar os moradores desses imóveis pelos danos materiais e morais" pelos vícios e defeitos existentes em suas unidades habitacionais.

O Residencial Bem Viver é composto por 96 blocos, com 16 apartamentos cada bloco, totalizando 1.536 unidades habitacionais.

Como bem observado pelo I. Magistrado de origem, o Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 60, o entendimento de que: **"proposta uma ação coletiva**

relacionada a uma macro-lide que gera múltiplos processos individuais, as ações individuais devem ser suspensas até o julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009).

Dessume do inteiro teor do V. Acórdão proferido pelo I. Ministro SIDNEI BENETI, no julgamento repetitivo mencionado, que a suspensão das ações individuais propostas enquanto pendente uma ação coletiva é uma prerrogativa do Juiz, "em atenção ao interesse público de preservar a efetividade da Justiça, que pode ser comprometida por um volume excessivo de processos individuais com a mesma questão, justificando a suspensão do processo individual até a resolução da macro-lide trazida na ação coletiva", ressaltando, ainda, que "a suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais".

O entendimento em questão foi ainda consolidado pelo mesmo Tribunal Superior ao firmar sua Jurisprudência no sentido de que **"a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual"** (STJ, REsp 1.857.769/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no

AREsp 1.980.851/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.122/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no AREsp 1.702.171/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020; REsp 1.882.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.545.185/SC, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2020; AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019.

No caso, como se disse, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil S/A e as empresas SPL Engenharia Ltda e Direcional Engenharia S/A, em 05/09/2023, pretendendo sua condenação à realização de reparos dos defeitos construtivos existentes nos imóveis do Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, e ao pagamento de indenização dos moradores pelos danos materiais e morais sofridos (processo nº 1501775-96.2023.8.26.0445).

A ação de origem foi ajuizada pela parte agravante posteriormente, pretendendo a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos defeitos construtivos em seu imóvel situado no mesmo Residencial Bem Viver Pindamonhangaba.

Destaca-se que ambas as demandas tem a mesma causa de pedir, e os pleitos deduzidos na ação coletiva contêm o pedido indenizatório apresentado pela parte recorrente na ação individual (item

2.3, fls. 28, dos autos da ação civil pública¹), o que reforça a possibilidade e a adequação da suspensão do processo, até porque com o julgamento definitivo da ação coletiva, as ações individuais voltam a tramitar e serão consideradas suas especificidades.

Destarte, tendo em vista que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual de origem, não há irregularidade na suspensão determinada pelo I. Magistrado de origem, que, ademais, fundamentou a necessidade da medida em vista do número expressivo de ações individuais ajuizadas, havendo, portanto, interesse público na suspensão até o julgamento da demanda coletiva a fim de se preservar a segurança jurídica, economia e celeridade processual.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ 2.3. condenar as requeridas a indenizar os danos materiais e morais, com liquidação posterior, causados aos mutuários do Programa de Arrendamento Residencial que adquiriram unidades habitacionais no Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, em decorrência da má execução das obras do referido conjunto habitacional, fixando-lhes genericamente tal responsabilidade, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, e convocando os lesados a liquidar os danos sofridos;